

PARECER Nº 306/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0906/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa dispor sobre ações sócio educativas na rede pública de ensino das escolas municipais visando a prevenção da violência contra a mulher.

Segundo a propositura, as ações terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres através de campanhas informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras e exposições.

O projeto reúne condições de prosseguimento, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

No que tange ao aspecto de fundo, a proposta institui medida atinente à educação e que visa conscientizar nossos jovens da rede pública de ensino sobre as formas de violência e discriminação contra a mulher visando a sua erradicação.

É medida que se coaduna com o interesse público e que, em última instância, tem por objetivo a preservação da saúde e integridade físicas das mulheres, encontrando fundamento, neste aspecto, na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir medidas que visem à proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, da CF).

Ademais, estando a propositura relacionada à educação, é de se ressaltar que a sua promoção é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 205 a 214 da Carta Magna.

Neste aspecto, o projeto está em estrita sintonia com a Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e assim reza:

“Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;”

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta (art. 41, XI, da Lei Orgânica).

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/03/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni - PV

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes - PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM